

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2016

Prezado senhor Frederico Gomes Jabbur,

Conforme nossos entendimentos, apresentamos a Vossa Senhoria resposta à consulta jurídica que nos foi formulada sobre a viabilidade jurídica de propositura de ação judicial com o objetivo de reaver parte dos honorários convencionais recebidos pelo segundo escritório que patrocinou a causa movida por esta Associação em face do INSS e considerados pelos senhores como imoderados e indevidos.

1

PARECER

I. Relatório

Trata-se de consulta jurídica, em forma de parecer, na qual a consulente, a Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral – ASTREMG, questiona se os valores convencionados de honorários advocatícios percebidos pelo segundo e derradeiro patrono da causa ao final do Mandado de Segurança de número 2001.38.00.009380-0 não se caracterizariam como imoderados, e por consequência passíveis de revisão judicial, dado o seu montante, o trabalho e tempo despendido pelo escritório BH&V Sociedade de Advogados, contratado já nos anos finais da ação.

A consulente fundamenta seu questionamento no fato do primeiro escritório ter impetrado o *mandamus* no primeiro trimestre do ano de 2001, interposto recurso de apelação no segundo semestre do mesmo ano de 2001 e finalmente Recurso Extraordinário no STF no final de 2006, tendo para tanto recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos a honorários contratuais em quatro parcelas. Por sua vez, o contrato com o segundo escritório somente foi firmado no início de 2012, a procuração assinada com data de outubro de 2014 e o ingresso do escritório nos autos somente requerido em fevereiro de 2015, após o julgamento de recurso paradigma (RE 595.838 RG/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Tema 166) em 23/04/2014, já tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que previa a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, origem da inconformidade da Associação Consulente e motivação para sua vitoriosa insurgência jurídica.

O segundo e último patrono da causa recebeu de honorários advocatícios convencionais 20% do valor do benefício percebido, ou R\$ 430.043,80 (quatrocentos e trinta mil, quarenta e três reais e oitenta centavos), tendo acompanhando a causa por 4 anos seguidos e recebido o valor de 1 salário mínimo vigente por ano para tal trabalho. Depois da reforma imposta ao acórdão recorrido como consequência do julgamento do referido recurso paradigma pelo STF, teria “tão somente” requisitado a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo após o trânsito em julgado do juízo de retratação que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ASTREMG para reformar a sentença original e conceder a segurança inicialmente pretendida e finalmente desobrigar a ASTREMG do

recolhimento da ora inconstitucional contribuição previdenciária de 15% imposta pelas supracitadas inovação legislativas.

Indaga-se se valor dos honorários convencionais pactuados livremente entre a partes e percebidos ao final da ação não ferem os valores da equidade, moderação e proporcionalidade.

Analisado o contexto em questão, os autos do processo e os contratos de honorários assinados, passamos a opinar.

II. Fundamentação

II.1 – Honorários Advocatícios – espécies

Importante se faz um breve esclarecimento acerca das variantes que constituem o conceito de Honorários Advocatícios visto que os mesmos podem assumir 3 formas básicas de acordo com o artigo 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos **honorários convencionados**, aos **fixados por arbitramento judicial** e aos **de sucumbência**. (nosso grifo).

Não se deve aqui deixar passar despercebido a escolha legislativa de que tais espécies de remuneração pelos serviços profissionais configuram **direito do advogado**.

De qualquer forma, tornam-se somente relevantes ao caso em análise os honorários convencionais ou contratuais, visto que se trata de mandado do segurança e há vedação legal para a concessão de honorários sucumbenciais, aqueles percebidos ao final da causa e pagos pela parte vencida ao advogado da parte vitoriosa (art. 25 da Lei Federal n.º 12.016, de 07.08.2009, Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Como há clareza sobre o que foi pactuado com ambos os escritórios, não há que se falar em honorários fixados por arbitramento judicial (quando advogado e cliente **não** pactuam previamente os honorários contratuais, ou combinam verbalmente e depois discordam, nascem os honorários arbitrados judicialmente na forma do disposto no Art. 22, § 2º do Estatuto da Advogado.)

Art. 22, § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Passa-se, então, ao que ao foco deste parecer, os **Honorários convencionais ou contratuais**.

Estes são os honorários combinados entre advogado e cliente, normalmente através de um contrato escrito. Ou seja, **é o valor que o cliente paga para o seu próprio advogado.**

Esta espécie de honorários pode ser cobrada de várias formas, a depender do que for pactuado entre as partes contratantes. Exemplificamos:

- a. Um valor fechado no início do processo (caso do ajuste estabelecido com o primeiro escritório);
- b. Um valor mensal enquanto durar o processo (foi parte do estabelecido com o segundo escritório);
- c. Um valor ao final do processo, em caso de sucesso (parte, mais uma vez, do mix de remuneração convencionada com o segundo escritório);
- d. Uma combinação dos itens acima (exatamente o que se estabeleceu no contrato com o segundo escritório).

II.2 – Honorários Advocatícios – Como são estipulados?

O Código de Ética e Disciplina da advocacia estabelece que "os honorários profissionais devem ser fixados com moderação". Também determina que o contrato entre advogado e cliente leve em conta a relevância, o valor e a complexidade da causa, o tempo de trabalho necessário, a condição econômica do cliente, entre outros parâmetros.

Mas como se estabelecem os preços? Quais são os parâmetros que advogados e escritórios se valem no processo de precificação de seus serviços? Há valores mínimos e máximos a serem cobrados? Aqui recorreremos ao Código de Ética da Advocacia e, como sempre, ao referido Estatuto da Advocacia.

Primeiramente, lançaremos brevemente nosso olhar sobre os **limites mínimos**, pois, sim, advogados estão obrigados a cobrar um mínimo por seus serviços.

5

Em seu art. 39, o Código de Ética determina que **a cobrança de honorários abaixo da tabela da OAB é considerada “captação de clientes”**.

Por sua vez, o artigo 34, inciso VI, do Estatuto da Advocacia diz que constitui **infração disciplinar** captar clientes. O advogado que comete infração disciplinar pode ser punido com sanções disciplinares que podem ser **multa, censura, suspensão** e até a **exclusão** (Vide arts. 35 a 39 do Estatuto).

E como se estabelece o **teto máximo** para a remuneração dos serviços prestados pelo advogado?

No que toca a opção pela remuneração através de êxito ou *quota litis*, opção que gerou o desconforto com os valores percebidos pelo segundo escritório, tem-se a seguinte orientação a ser observada contratualmente:

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, **não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.** (Grifo nosso)

Destarte, levando-se em consideração a literalidade da lei, seria ético o advogado perceber até **50%** do proveito econômico do processo e o cliente, os outros **50%**, incluindo-se nesta conta os honorários sucumbenciais quando for o caso.

O Conselho Federal da OAB, em decisões sobre o tema, tem padronizado o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais (aqueles firmados por contrato entre advogado e cliente) podem ser fixados de acordo com a peculiaridade de cada causa, respeitando-se o fato de que o advogado não pode perceber benefício maior que o próprio cliente, podendo receber além do usual o patamar de 30% (trinta por cento), excluídos aí os honorários de sucumbência, vez que estes, por força do artigo 23, do Estatuto da Advocacia, pertencem ao Advogado. Vejamos alguns julgados:

“RECURSO Nº 0423/2006/SCA - 1ª Turma. Recorrente: A.S.C.J. (Advogada: Adriane Santana da Costa Julio OAB/SC 12.873). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Alvacir Nunes Alves. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA Nº 030/2007/1ªT-SCA. Honorários quota litis, previsto no patamar de 50% do que for recebido, a título de atrasado, pelo cliente. Contrato de risco, com as despesas processuais pagas pelo advogado. Trabalho prestado com zelo e boa técnica. Existência de outras vantagens pecuniárias, inclusive de natureza vitalícia, a serem por este percebidas. Inexistência de honorários sucumbenciais. **Inocorrência de abusividade** e, portanto, de ofensa ao art. 38, caput, do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de junho de 2007. Reginaldo Santos Furtado. Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Valmir Pontes Filho. Relator.” (DJ, 11.07.2007, p. 223/224, S.1) (grifo nosso).

“Processo 341/2001/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Processo 11.298/1998. Conselho Federal da OAB, Processo 228/2001/SCA. Assunto: Recurso contra decisão de fls. 573/576. Recorrente: Ney Luiz de Moura (adv.: Felizumir Dias Ribeiro OAB/RJ 50916, Pedro Ivo Freire Rostey OAB/RJ, Paulo Tavares Lemos OAB/DF 4657 e André Alexandre Tavares Lemos OAB/DF 13625). Recorridos: F. L. C. (adv.: Fernando Lúcio Carneiro OAB/RJ 65.498) e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Ímero Devens (ES). Ementa 04/2005/OEP. Honorários advocatícios. Questão ética. **Questionamento do recorrente sobre exarcebação do montante cobrado pelo advogado no montante de 20% e sucumbência de 10% pago pelo vencido em procedimento judicial do qual o recorrido foi patrono.** Prova testemunhal do pacto informal que se considera eficaz. **Inocorrência de cobrança de 30% de verba honorária, porque os de natureza sucumbencial são de titularidade do advogado (art. 23 do EOAB).** Procedimento irregular questionado, por infração ao art. 35, do Código de Ética, somente suscitado pelo Recorrente em sede recursal para este Egrégio Órgão Especial. Fato superveniente que não se vislumbra. Recurso que se conhece em parte para se lhe negar provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso, mas negar-lhe provimento.” (Brasília, 14 de março de 2005. Aristoteles Atheniense, Presidente. Ímero Devens, Conselheiro Relator. DJ, 18.03.2005, p. 747/748, S 1). (Grifo nosso)

Portanto, tanto o pacto estabelecido com primeiro escritório como aquele firmado com o segundo estão dentro dos limites éticos estabelecidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através de seu Código de Ética, bem como em perfeita sintonia com os limites impostos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB.

III. Conclusão

Conclui-se que não há critérios definitivos que possam delimitar a fixação dos honorários advocatícios, pois os mesmos flutuam em função de vários fatores, sendo alguns de forte densidade subjetiva. Deve-se levar em conta o prestígio profissional, a qualificação, a reputação na comunidade, o tempo de experiência, a titulação acadêmica, a dificuldade da matéria, os recursos do cliente, o valor da demanda, etc.

Levando-se em consideração os fundamentos acima, o fato de que os limites impostos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil em seus incisos e parágrafos se aplicam apenas à verba sucumbencial, não podendo se impor o mesmo limite à verba honorária contratual, conclui-se:

1 - não haver um pacto excessivo ou imoderado nos honorários estabelecidos no contrato com o segundo e derradeiro escritório da causa em questão quando se pactuou o valor de 1 salário mínimo vigente para o acompanhamento da causa;

2 – que parece ter havido uma subestimação quanto a complexidade da causa pelo primeiro escritório em sua precificação, resultando em um valor irrisório para a extensão temporal da causa e suas etapas (Mandado de Segurança, Recurso de Apelação e Recurso Extraordinário). A impressão é ainda mais reforçada em se tratando de causa sem honorários sucumbenciais com o que é o caso do mandado de segurança;

3 – que o segundo escritório esteve à disposição da ASTREMG por quase 4 anos e pelo valor bastante moderado de um salário mínimo anual;

4 – que o percentual de 20% foi estabelecido em um momento processual onde já se poderia visualizar o montante a ser recebido pelo escritório, afastando-se assim alegações de má-fé por parte dos causídicos;

5 – que trata-se de causa de risco, na qual se vinha de uma caminhada de duas derrotas sucessivas em primeiro e segundo grau e nada, além do convencimento técnico dos advogados, poderia garantir o resultado obtido.

No que pese o vultoso valor percebido pelos advogados, não se vislumbra excesso e vê-se como mínimas as chances de prosperarem uma ação judicial na busca de reaver parte do que foi pactuado livremente, dentro dos limites éticos impostos pela legislação e regulamentação da classe, com fundamento em uma tese de que houve remuneração imoderada, ainda que a *prima facie* pareçam ser desproporcionais em comparação aos honorários

percebidos pelo primeiro escritório e que realmente foi o mais atuante nos autos.

Ressalta-se aqui que tal percepção é maximizada pela precificação inicial no primeiro escritório contratado claramente bem abaixo dos parâmetros recomendados para uma causa complexa e longa.

Finalmente, é importante lembrar que o trabalho do advogado nem sempre é visível nos autos de um processo. Às vezes, a espera silenciosa é preenchida solitariamente com estudos e elaboração de estratégias com base em possíveis futuras decisões e dezenas de horas investidas em despacho com os julgadores, na entrega de memoriais, e que nunca aparecem no autos. Julgar o trabalho do advogado pelos autos de processos não necessariamente faz justiça ao seu trabalho.

É o parecer.



FERNANDES ROCHA & CARDOSO ADVOGADOS

Plauto C. L. Cardoso

OAB/RJ 196.474

OAB/MG 169.064

Ian Fernandes Rocha

OAB/RJ 139.536